# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1007116-02.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Produção Antecipada da Prova - Provas** 

Requerente: Associação de Moradores do Residencial Sollaris
Requerido: DEPARTAMENTO AUT. DE ÁGUA E ESGOTO DE

ARARAQUARA - DAAE

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Associação de Moradores do Residencial Sollaris, qualificado (a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação de produção antecipada de provas em face da(s) parte(s) requerida(s) **DEPARTAMENTO AUT. DE ÁGUA E ESGOTO DE ARARAQUARA - DAAE,** buscando a obtenção de cópia do termo de compromisso pactuado com a autarquia acerca do fornecimento de água ao condomínio para instruir futura ação de inexigibilidade de débito pelo serviço de fornecimento de água. Diz que fez tal solicitação em 21/03/2018, mas não havia obtido resposta até o ajuizamento da ação. Apresentou os documentos de fls. 7/90.

Citado, o DAAE apresentou a contestação de fls. 110/113, sustentando que o documento requerido pelo autor não foi encontrado na autarquia, sendo necessário recorrer ao responsável pelo empreendimento para que fornecesse uma cópia, o que efetivamente ocorreu somente em 04/06/2018. O requerente foi avisado no mesmo dia que distribuiu esta ação, acreditando que não fosse necessária a judicialização da questão. Juntou documentos (fls. 114/129).

Réplica às fls. 133/134.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

O feito está em condições de ser julgado, sendo desnecessária a dilação probatória (art. 355, I, CPC).

No mais, fornecido o documento questionado nos autos, cujo original se encontra à disposição do autor na sede da autarquia, configura-se a perda superveniente do interesse de agir neste aspecto, impondo-se, quanto a esta parte do pedido, a extinção sem resolução do mérito.

Já a sucumbência, atrela-se ela inevitavelmente ao princípio da causalidade pela deflagração da ação.

E, neste aspecto, forçoso reconhecer que houve excessiva demora no fornecimento do documento pelo DAAE, visto que o pedido foi apresentado na autarquia em 21/03/2018, e somente em 14/06/2018, quase três meses depois, o documento foi disponibilizado ao autor.

O DAAE não nega a demora no fornecimento do documento; apenas esclareceu que não o dispunha em seus arquivos, tendo que recorrer ao responsável pelo empreendimento do condomínio para obtenção de cópia. Mas o trâmite de fls. 122/125 aponta demora de pelo menos dois meses entre o despacho do Coordenador da unidade de projetos, fiscalização e cadastro (Luis A. Mourão de Paula, 23/03/2018) e o despacho subsequente da Gerência de Engenharia (Rogério do Prado Lima, 28/05/2018).

A ação foi protocolada no dia 14/06/2018, ao que consta no mesmo dia em que o DAAE teria comunicado o autor de que o documento estava disponível. De todo modo, a peça processual já estava finalizada, significando que o patrono do autor já havia despendido tempo e trabalho para sua confecção.

Não se desconhece que as custas processuais foram recolhidas posteriormente (03/07/2018), mas o autor não poderia ter evitado pagá-las, porquanto, nesta hipótese, o feito não prosseguiria e seu trabalho não seria remunerado.

Outrossim, atento ao fato de que o patrono do autor estimou seus honorários em 20% do valor da condenação (item d, fl. 5), sabido que não há proveito econômico mensurável neste tipo de ação, seria o caso de fixa-los sobre o valor da causa, o qual, todavia, se revela inexpressivo (mil reais), o que impõe a fixação de tal verba na forma prevista no artigo 85, § 8°, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito com relação ao pedido principal, pela perda superveniente do interesse processual, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Ante o princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em R\$600,00

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

(seiscentos reais), na forma do artigo 85, § 8°, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 27 de setembro de 2018.

### DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA